



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 15/2023

Demandante: MÁRIO JORGE AMORA LOJA

Demandada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contrainteressada: BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL, SAD

Sumário:

1. O decretamento do impedimento de registo de contratos de trabalho desportivo ou da renovação de novos contratos junto da Liga Portugal pressupõe a verificação dos seguintes requisitos em cada um dos casos que se descreve: a) dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, b) dívidas que resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal, c) as dívidas referidas em a) só abrangem a indemnização arbitrada a favor do jogador, com fundamento na rescisão do contrato de trabalho desportivo por parte deste com justa causa, no valor correspondente ao das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho rescindido tivesse cessado no seu termo, quando na decisão condenatória proferida expressamente se consagre que na determinação daquela indemnização seja atendido, por dedução, o valor das retribuições que o jogador em causa venha eventualmente a auferir enquanto agente desportivo até ao termo previsto para o contrato rescindido, d) a noção de retribuição para efeitos da alínea c) é a que consta do n.º 2 do artigo 48.º do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol celebrado entre a Liga Portugal e o SJPF *“As retribuições vincendas referidas no número anterior abrangem, para além da remuneração base,*



Tribunal Arbitral do Desporto

apenas os prémios devidos em função dos resultados obtidos até final da época em que foi promovida a rescisão do contrato com justa causa pelo jogador.”, e) as dívidas atendíveis apenas abrangem as contraprestações retributivas que tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes e o valor de outras contrapartidas igualmente previstas nesses contratos, desde que estabelecidas em valor pecuniário certo e líquido, f) as dívidas reconhecidas em acordos extrajudiciais celebrados entre jogadores e clubes, desde que esses acordos configurem títulos executivos e se comprove, através da competente certidão, que foram dados à execução e não foi deduzida oposição à mesma por parte do clube executado no prazo legal, ou, no caso de ter sido deduzida oposição, a execução tenha sido julgada procedente por sentença transitada em julgado, g) no caso previsto na alínea f) só são consideradas as dívidas que correspondam a prestações retributivas em falta devidamente discriminadas no acordo, devendo constar expressamente do acordo o montante referente a falta de pagamento de contraprestações retributivas (cfr. artigo 79.º, n.ºs 6, 9, 10 e 11 do Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portugal).

2. Não se encontrando preenchido o requisito da discriminação das prestações retributivas para o decretamento do impedimento, o Tribunal não pode, na sequência da anulação que viesse a decidir do ato de indeferimento proferido pela Liga Portugal, julgar procedente o segundo pedido do Demandante e ordenar tal decretamento.
3. O princípio do aproveitamento do ato, que, embora sem consagração expressa na lei portuguesa, *“se exprime pela fórmula latina “utile per inutile non vitiatur”, positivado no artigo 163.º, n.º5 do CPA e reconhecido por via jurisprudencial, nos termos do qual deve o Tribunal recusar o efeito invalidante de um vício e manter o ato impugnado na ordem jurídica se conseguir concluir,*



Tribunal Arbitral do Desporto

de forma segura, que o mesmo resultado final seria igualmente o alcançado caso se optasse pela prévia anulação do ato.

4. No caso em apreço a decisão da Demandada, proferida no exercício de poderes vinculados, encontrando-se este Tribunal habilitado a poder antecipar, com segurança, o juízo de inevitabilidade jurídica e de atribuir eficácia não invalidante ao vício de que padece aquela decisão.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral Mário Jorge Amora Loja, como Demandante, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada e a Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, como Contrainteresada.

A ação arbitral foi interposta no dia 27.02.2023, é tempestiva e o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4, 41.º, n.º e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O colégio arbitral considera-se constituído em 10.04.2023 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa. São Árbitros André Pereira da Fonseca (designado pelo Demandante), Luis Filipe Duarte Brás (designado pela Demandada) e Mária de Fátima da Silva Ribeiro (designada pela Contrainteresada), atuando como presidente do colégio arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo os árbitros apresentado as correspondentes declarações de independência e imparcialidade, as quais não mereceram qualquer reação das Partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes não atribuíram valor à presente causa, fixando-o o Tribunal no montante de €30.000,01 (cfr. n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD).

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo a Demandada procedido ao pagamento da taxa de arbitragem.

Uma vez cumpridas as formalidades legais para a constituição da instância, tendo o Demandante apresentado o seu requerimento inicial e a Demandada e a Contrainteressada as suas contestações, com os respetivos requerimentos probatórios, as partes prescindiram das diligências de prova que haviam requerido, concretamente a inquirição de testemunhas. A instrução e discussão nos presentes foi dada por concluída no final das referidas inquirições, tendo as Partes declarado nada mais terem a requerer e apresentado seguidamente as suas alegações orais.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante peticiona seja revogada a decisão da Demandada, datada de 14.02.2023, que indeferiu o pedido de registo de novos contratos de trabalho desportivo e a renovação de existentes por parte da Contrainteressada, ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.ºs 10 e 11 do RCLP, bem como seja proferida decisão que ordene à Demandada declarar aquele mesmo impedimento.

O Demandante invoca, em síntese:

- a) Demandante apresentou, em 16.12.2022, junto da Liga Portugal (doravante LP) um pedido de impedimento de registo de contratos laborais desportivos por parte da Demandada no seguintes termos: "1.º A sociedade anónima desportiva, Boavista Futebol Clube Futebol SAD, NIF 505111780, confessou-se devedora do ora Requerente, por documento encimado de "Acordo de Pagamento de Dívida", outorgado em 9 de Agosto de 2012, da quantia de



Tribunal Arbitral do Desporto

capital e juros (calculado até aquela data), na monta de 111.250,00€ (cento e onze mil, duzentos e cinquenta euros), relativos a créditos salariais executados no âmbito do processo n.º 394/08.0TTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal. 2.º No âmbito do aludido acordo a Boavista Futebol Clube Futebol SAD, comprometeu-se a liquidar a quantia supra referenciada nos seguintes moldes: - 12.500€ no dia 09 de Agosto de 2012; - 10.000€ até 31 de Outubro de 2012; - 10.000€ em 31 de Dezembro de 2012; - 10.000€ em 28 de Fevereiro de 2013; - 69.000€ em 30 de Abril de 2013, 3.º Não o fez em momento algum, e por via disso, 4.º Foi intentada Acção Executiva, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução – Juiz 3, sob o n.º 12586/22.4T8PRT, cfr.doc.1 e 1-A, que se juntam e cujos teores aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais. 5.º Citada a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD, a mesma não deduziu Oposição, como resulta da Certidão proferida nos autos que correm termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução – Juiz 3, sob o n.º 12586/22.4T8PRT, que se junta como doc.2 e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. 6.º Termos em que, atento o disposto no n.º 10 do art.º 79.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, devem ser ordenados os seguintes procedimentos para que seja efectivado o impedimento de registo de contratos laborais desportivos por parte da, ali Executada e inscrita na Liga Portuguesa de Futebol Profissional – Liga Portugal, Boavista Futebol Clube – Futebol SAD."

- b) a Contrainteressada exerceu contraditório;
- c) a Contrainteressada não deduziu oposição na execução instaurada pelo Demandante e que correu termos do processo n.º 394/08.0TTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal, na sequência do qual foi a requerida impedida de registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes sequente a deliberação do Conselho de Disciplina no processo n.º 15/RD31-09/10 publicada no C.O. n.º 211 de 20.12.2011;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Demandante e Contrainteressada cessaram o contrato de trabalho desportivo, em 09.06.2004, no qual este se confessou devedora do primeiro de créditos salariais emergentes de relação laboral desportiva, o mesmo sucedendo nos acordos celebrados em 10.09.2010 e 09.08.2012;
- e) o acordo configura título executivo, foi dado à execução, não foi deduzida oposição, as dívidas reclamadas correspondem a prestações retributivas em falta e estão discriminados no acordo, dele constando expressamente o montante cujo pagamento se encontrar em falta e o correspondente nexo com os valores remuneratórios resultantes do contrato registado na Liga Portugal;
- f) o Demandante deu à execução no Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução – Juiz 3 –Proc. 12586/22.4T8PRT o acordo celebrado em 09.08.2012 para cobrança de 111.250.00€ (cento e onze mil duzentos e cinquenta euros) relativos a créditos salariais executados no âmbito do processo n.º 394/08.0TTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal
- g) no âmbito do aludido acordo a Contrainteressada comprometeu-se a liquidar a quantia acima referenciada nos seguintes moldes: -12.500€ no dia 09 de Agosto de 2012; -10.000€ até 31 de Outubro de 2012; -10.000€ em 31 de Dezembro de 2012; -10.000€ em 28 de Fevereiro de 2013; -69.000€ em 30 de Abril de 2013 – sendo que não procedeu ao pagamento de qualquer quantia com excepção do valor de €12.500,00 na data de outorga do Acordo, encontrando-se em dívida, o valor de 98.750€, acrescido de juros de mora, monta de 38.244,66€, o que perfaz um total de 136.994,66€, acrescido de juros vincendos até efectivo e integral pagamento;
- h) a Contrainteressada não contestou nenhum dos factos, não deduziu qualquer oposição
- i) o Demandante alegou no seu requerimento o seguinte: a) foi profissional de futebol em representação da Contrainteressada; b) cessaram o contrato de



Tribunal Arbitral do Desporto

- trabalho desportivo em 09.06.2004; c) uma vez que a Contrainteressada, mais uma vez, havia incumprido o acordado em 09.06.2004, sequente e por incumprimento de decisão do Tribunal de Trabalho de Setúbal, no âmbito do processo n.º 394/08.0TTSTB, na sequência do qual foi a requerida impedida de registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes sequente a deliberação do Conselho de Disciplina no processo n.º 15/RD31-09/10 publicada no C.O. n.º 211 de 20.12.2011, d) celebraram um “Acordo de Suspensão de Impedimento”, datado de 09.08.2012; e) Sequente a “Acordo de pagamento de dívida”, datado do mesmo dia e outorgado por ambos
- j) a relação desportiva não profissional não tem qualquer conexão com a relação laboral desportiva que motivou a celebração dos acordos (vide com clareza o que se expressa no n.º 5 do Acordo datado de 20.09.2010, in fine, onde se lê “(...) cujo conteúdo é absolutamente distinto em relação ao presente acordo.”)
- k) a Contrainteressada a) confessou-se devedora do Demandante em 09.06.2004, causa de créditos salariais emergentes de relação laboral desportiva; b) confessou-se devedora do Demandante em 09.08.2012, causa de créditos salariais emergentes de relação laboral desportiva; c) confessou-se devedora do Demandante em 10.09.2010, causa de créditos salariais emergentes de relação laboral desportiva;
- l) a decisão agora impugnada a) viola o disposto no art.º 152.º do CPA, pois não fundamenta o indeferimento do pedido formulado pelo Demandante; b) viola o disposto no nos termos previstos no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), c) e d) do C.P.C., uma vez que não analisou criticamente as provas apresentadas, sem proceder à competente produção e valoração dos mesmos, incorrendo em erro na apreciação da prova e violação do princípio da livre apreciação da prova e por omissão de pronúncia, uma vez que não se pronuncia sobre as concretas questões suscitadas e alegadas pelo Demandante em particular no



Tribunal Arbitral do Desporto

seguinte dos factos alegados e suporte documental remetido com o requerimento de 10.01.2023; c) viola o princípio da legalidade por mencionada na decisão impugnada a exigência de um requisito que inexistente na lei, ou seja, o nexo de causalidade com os valores remuneratórios resultantes do contrato registado na Demandada, assim sem qualquer respaldo legal ou regulamentar; d) viola o princípio do inquisitório fixado no art.º 58 do CPA, uma vez que, se dúvidas havia sobre tudo o alegado, documentado e mesmo dando de barato as consequências que decorrem da falta de contestação ou impugnação documental da Contrainteressada, sempre deveria atentar que “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados.”; e) viola o princípio da participação do Demandante, nos termos fixados no art.º 12.º do CPA, uma vez que, se suscitavam dúvidas sobre o nexo de causalidade – o que se pondera pro mero exercício académico de raciocínio – sempre teria que ter notificado o Demandante para tal, em detrimento de o surpreender com a alegação de um argumento – o nexo causal, nunca suscitada perante o mesmo, seja pela Demandante, seja pela contrainteressada, configurando a decisão uma verdadeira decisão surpresa, assim nula; f) viola o que dispõe o art.º 79. n.º 10 e 11 do Regulamento de Competições, uma vez que da certidão judicial de fls., e do Requerimento Executivo e pedido de dispensa de citação prévia e acervo documental junto, resultam comprovados os requisitos ali exigidos (n.º 10 e 11), os únicos legalmente exigíveis para ser decretado o impedimento e não quaisquer outros resultantes de quaisquer exigências sem fundamento legal ou regulamentar ou emanados de interpretações fantasiosas, e sempre, g) viola o art.º 79.º n.º 14 do mesmo Regulamento, uma vez que, havendo acordo de confissão de dívida da Contrainteressada relativo a créditos salariais devidos ao Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

- créditos salariais esses executados, no âmbito do processo n.º 394/08.OTTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal, paga a primeira prestação do acordo, e vencidas todas as demais, sendo devidos juros de mora à taxa legal até efectivo e integral pagamento, sempre teria que o considerar para efeito de impedimento, uma vez que tal foi alegado pelo Demandante, não foi contestado pela Contrainteressada e como tal devia ser declarado pela Demandada; h) viola o princípio da legalidade e o dever de fundamentação e pronúncia, uma vez que, pelos mesmos fundamentos já havia sido decretado o impedimento imposto à contrainteressada de registo de novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes, de acordo com, a deliberação do C. Disciplina da FPF, no processo n.º 15/RD31-09/10 deliberação essa que foi publicada no C.O. 19 211 de 20.12.2011 da F.P.F, por causa de incumprimento de decisão do Tribunal de Trabalho de Setúbal, no âmbito do processo n.º 394/08.OTTSTB, facto alegado pelo Demandante em 10.01.2023 sem qualquer contestação da Contrainteressada e sem qualquer pronúncia da Demandada em sede de decisão impugnada, sendo assim a decisão impugnada nula (a declaração de falta de demonstração de nexo de causal entre créditos reclamados e contrato registado, é meramente conclusiva, sem que se alcance como se chegou a tal conclusão isto para além de se tratar de requisito sem qualquer respaldo legal ou regulamentar - seja por via de omissão de pronúncia seja por via da falta de fundamentação;
- m) a Contrainteressada confessou ser devedora de créditos salariais ao Demandante, resultantes da identificada relação laboral desportiva;
- n) o novo pedido de impedimento formulado pelo Demandante e objecto do presente, não é um novo pedido de impedimento, mas isso sim a repetição dos efeitos decretados pelo C. Disciplina da FPF no processo n.º 15/RD31-09/10 deliberação essa, que foi publicada no C.O. n.º 211 de 20.12.2011 da F.P.F.
- o) as partes não revogaram aquele impedimento, mas apenas no mesmo dia (09.08.2012) em que subscreveram a confissão de dívida dada a execução



Tribunal Arbitral do Desporto

(doc. intitulado de “Acordo de Pagamento de Divida”), subscreveram Acordo de suspensão de impedimento que não se confunde com revogação de impedimento, sendo mais uma razão para ser desprovido de qualquer fundamento o ato agora impugnado e proferido pela Demandada que em rigor, insiste-se, não mais deveria ter feito do que manter aquele decretado impedimento, mostrada que está a não verificação dos pressupostos que determinaram a sua suspensão.

- p) o ato impugnado, proferido em 14.02.2023, foi conhecido do Demandante em 20.02.2023;
- q) o Demandante alegou e comprovou (i) que é titular de créditos salariais; (ii) que foram executados tais créditos salariais no âmbito de processo que correu termos no Tribunal de Trabalho de Setúbal – Proc. n.º394/08.OTTSTB, Juiz 2, no seguimento de acordo extrajudicial não cumprido; (iii) que na época 2001/2002 o demandante integrou o plantel profissional da Contrainteressada e esta, tal como o Demandante, participou nas competições profissionais organizadas pela Demandada, tendo havido lugar ao registo do respetivo contrato de trabalho desportivo; (iv) que o acordo extrajudicial, com créditos salariais vencidos e não pagos nas datas fixadas, foi incumprido e depois dado à execução e que não houve qualquer oposição da Contrainteressada;
- r) o segundo acordo deu origem aos autos de execução no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução – Juiz 3 sob o n.º 12586/22.4T8PRT;
- s) Demandante e Demandada, tendo por base os identificados créditos salariais emergentes de contrato de trabalho desportivo, incumprido aquele acordo, voltaram a acordar o seu pagamento em 20.09.2010 e 09.08.2012;
- t) consta expressamente do acordo de pagamento de divida datado de 20.09.2010 que “1. Que a divida laboral em cobrança no Tribunal de Trabalho da segunda se reduz a 120.000.€. (...)” e “5. A segunda pagará ao primeiro despesas de alojamento (...) por força de vínculo que assumiu com a Boavista



Tribunal Arbitral do Desporto

- SAD, para a época desportiva 2010/2011, na 2.ª Divisão do Campeonato Nacional, cujo conteúdo é absolutamente distinto em relação ao presente acordo.”;
- u) consta expressamente do acordo de pagamento de dívida datado de 09.08.2012, “Estando pendente no Tribunal de Trabalho de Setúbal um processo com o n.º 394/08.OTTSTB, em que o terceiro é exequente e a primeira executada, acordam a primeira e terceiro outorgantes: (...)”, tendo tal acordo de pagamento de dívida sido dado à execução no processo executivo titulado pela certidão judicial de fls., emitida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução – Juiz 3 – Proc. 12586/22.4T8PRT, e não foi objecto de oposição pela Contrainteressada;
 - v) a Contrainteressada celebrou com o Demandante um contrato de trabalho desportivo, em 29 de maio de 2001, para vigorar até ao termo da época desportiva 2004/2005; (cláusula 1.ª do acordo de rescisão total de contrato de trabalho desportivo datado de 09.06.2004);
 - w) em 09.06.2004, o contrato de trabalho desportivo foi objecto de acordo total de rescisão, fixando-se um plano de pagamento por parte da Contrainteressada;
 - x) o processo executivo que lhe deu origem por tal dívida salarial incumprida, deu entrada no Tribunal de Trabalho em 2008, com o n.º 394/08.OTTSTB - Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Execução – Juiz 3 – Proc. 12586/22.4T8PRT;
 - y) a Contrainteressada não contestou ou impugnou nenhum dos factos alegados em 10.01.2023, nem o suporte documental junto, tal como a Demandada não se pronunciou sobre os factos e os documentos juntos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada foi citada, deduziu tempestivamente a sua contestação (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD), tendo-se pronunciado pela improcedência da ação arbitral e alegou, em síntese, o seguinte:

- a) em 16 de dezembro de 2022 deu entrada nos serviços da Liga Portugal, por correio eletrónico, um requerimento do jogador Mário Jorge Amora Loja, através do qual peticionava que *«atento o disposto no n.º 10 do art.º 79.º do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, devem ser ordenados os seguintes procedimentos para que seja efetivado o impedimento de registo de contratos laborais por parte da, ali Executada e inscrita na Liga Portuguesa de Futebol Profissional – Liga Portugal, Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD.»*;
- b) na referida decisão foi consignado o seguinte: *«Ou seja, apesar de constarem dos autos elementos que permitam concluir pela existência de créditos salariais devidos ao Requerente, e que esses créditos, com base no acordo de pagamento, foram executados no Juízo de Execução do Porto, Juiz 3, não há nada que permita ao decisor – nem sequer o requerimento executivo apresentado no processo n.º 12586/22.4T8PRT – estabelecer, conforme exige o artigo 79.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, a necessária conexão a um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal, nomeadamente celebrado pelas Partes em 29 de maio de 2001 e destinado a vigorar entre 01 de julho de 2001 e termo em 30 de junho de 2005 (ainda para mais quando, conforme alega a Requerida, esta não foi a única relação contratual que ambos estabeleceram).»*;
- c) estamos perante uma divergência de interpretação regulamentar, porquanto o Demandante não aceita que para que seja possível à Liga Portugal decretar uma medida de impedimento de registo de contratos, prevista no Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, seja necessário que o Requerente demonstre que as dívidas invocadas respeitam a um contrato registado na Liga Portugal;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) em concreto, e percorrendo os diversos números do artigo 79.º, encontramos os seguintes títulos: sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado (cfr. n.º 6); acordo extrajudicial celebrado entre jogadores e clubes (cfr. n.º 10); e transação homologada por sentença onde o clube reconheça uma dívida (cfr. n.º 14);
- e) caberá, então, ao Requerente do impedimento identificar o concreto título que apresenta para fundamentar o seu pedido; demonstrar o enquadramento num dos números do artigo 79.º; proceder à delimitação dos factos e do Direito que lhe permita demonstrar que o invocado título cumpre os requisitos regulamentares para fundamentar uma decisão de impedimento de registo de contrato e renovação dos existentes;
- f) uma interpretação sistemática do artigo acima parcialmente descrito permite, então, as seguintes conclusões: as dívidas previstas no acordo extrajudicial utilizado pelo Demandante podem servir de fundamento à medida de impedimento (cfr. n.º 10); desde que *«resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal e FPF»* (cfr. n.º 6); *«tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes»* (cfr. n.º 9); e estejam *«devidamente discriminadas no acordo»* (cfr. n.º 11);
- g) a Liga Portugal analisou criticamente toda a prova junta aos autos e que apesar de constarem dos autos elementos que permitem concluir pela existência de créditos devidos, e que esses créditos são salariais, não há nada que permita – nem sequer o requerimento executivo apresentado no processo n.º 12586/22.4T8PRT – estabelecer, conforme exige o n.º 6 do artigo 79.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, a necessária conexão a um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal;
- h) quanto aos alegados vícios que o Demandante apresenta no artigo 29.º do seu requerimento inicial, a decisão recorrida não viola:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) o disposto no artigo 152.º do CPA (dever de fundamentação), na medida em que a Liga Portugal despende quatro páginas a fundamentar o sentido da sua decisão. Pelo que o facto de o Demandante com ela não concordar não significa que daí decorra qualquer vício.
- (ii) o disposto nas alíneas b), c) e d), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC, uma vez que (i) nela são especificados os fundamentos de facto e de direito que a justificam, (ii) dela não constam quaisquer fundamentos que estejam em oposição com a decisão e (iii) a Liga Portugal não deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.
- (iii) o princípio da legalidade por exigir «*um requisito que inexiste na lei*» - vd. artigos 16 a 53 da presente contestação.
- (iv) o princípio do inquisitório previsto no artigo 58.º do CPA, visto que desta norma não decorre qualquer obrigação para a Liga Portugal, mas apenas uma faculdade que, *in casu*, foi cumprida, tendo em conta a notificação de 05 de janeiro feita ao Demandante para este se pronunciar quanto ao teor do requerimento apresentado pela Contrainteressada, no qual consta expressamente que: «*o título executivo junto, não demonstra de todo que o valor eventualmente em dívida seja referente a salários inclusos num Contrato de Trabalho Desportivo devidamente registado na Liga Portugal*»).
- (v) o princípio da participação do Demandante, nos termos fixados no artigo 12.º do CPA, pelos mesmos motivos apontados na alínea anterior.
- (vi) o disposto nos números 10 e 11 do artigo 79.º do Regulamento das Competições, uma vez que aqueles artigos têm, obrigatoriamente, de ser lidos e interpretados em conjunto com os restantes números do artigo 79.º, designadamente o n.º 6, conforme artigo 34 a 53 da presente contestação.
- (vii) o disposto no artigo 79.º, n.º 14, do mesmo Regulamento, na medida em que o invocado número 14 é absolutamente irrelevante para o caso *subjuditio* e, por extensão, ainda mais irrelevante é o acórdão citado. Com efeito, a



Tribunal Arbitral do Desporto

questão controvertida no processo n.º 8/2021 não se prendia com a necessidade de as dívidas invocadas serem referentes a um contrato registado junto da Liga Portugal, mas sim com a necessidade de essas dívidas, cumprido que fosse o ónus de demonstrar o nexo de causalidade com o contrato registado naquela associação, se encontrarem discriminadas na transação homologada por sentença. No caso em questão, nem a demonstração de que as dívidas se referiam a um contrato registado na Liga Portugal o Demandante logrou fazer.

- (viii) o princípio da legalidade e o dever de fundamentação por, no passado, ter sido decretado o impedimento de a Contrainteressada registar novos contratos pelo Conselho de Disciplina da FPF, uma vez que um eventual processo que tenha corrido termos nesse órgão, além de não vincular a Liga Portugal, é conduzido à luz de um quadro regulamentar completamente distinto do previsto no Regulamento das Competições da Liga Portugal, com requisitos e pressupostos próprios. O Conselho de Disciplina não é um órgão jurisdicional, muito menos um órgão jurisdicional inserido num sistema jurídico em que o precedente vincule os demais órgãos jurisdicionais de grau inferior (o que a Liga Portugal também não é!); mas, mais decisivamente, o Conselho de Disciplina não aplica (nunca aplica) o artigo 79.º do Regulamento das Competições, que estabelece, conforme se assinalou, uma medida administrativa, aplicando, normalmente, o Regulamento Disciplinar, que estabelece medidas sancionatórias – conforme o nome indica: –de natureza disciplinar. E não é a circunstância de também existir um tipo sancionatório disciplinar denominado semelhantemente, que justifica se tente lançar essa dúvida no espírito do julgador;
- (ix) além do contrato de trabalho registado na Liga Portugal, este outorgou com a Contrainteressada um outro contrato de trabalho que apenas foi registado na FPF, e que nunca poderia servir de base à medida de impedimento prevista no artigo 79.º do Regulamento das Competições da Liga Portugal (cfr. n.º 6).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, a Contrainteressada foi regularmente citada e apresentou também contestação, invocando o seguinte:

- a) as dividas invocadas devem compreender de forma literal e exata a violação de um dos preceitos regulamentares e que, cumulativamente, aquelas tivessem origem num contrato registado na Liga Portugal;
- b) o requerimento do Demandante contempla uma eventual divida solidária entre duas entidades diferentes referentes a salários que não se conseguem de todo relacionar se são referentes a contratos de trabalho profissionais habilitados a serem registados devidamente na Liga Portugal;
- c) a divida alegada não compreende qualquer dívida resultante de contratos registados na Liga Portugal nos termos do nº 6 do Art. 79º do Regulamento de Competições e tão pouco estamos perante dividas resultantes de retribuições referentes a contratos registados neste organismo profissional;
- d) o facto de existir um eventual acordo dado à execução relativa a salários devidos, esses têm obrigatoriamente de respeitar ao contrato de trabalho registado na Liga, o que não é de todo o caso;
- e) nas épocas 2010/2011 e 2011/2012 foi inscrito como Amador, não tendo assim qualquer contrato de trabalho;
- f) mesmo tendo sido decretado o impedimento de a Contrainteressada registar novos contratos pelo Conselho de Disciplina da FPF, uma vez que um eventual processo que tenha corrido termos nesse órgão, além de não vincular a Liga Portugal, é conduzido à luz de um quadro regulamentar completamente distinto do previsto no Regulamento das Competições da Liga Portugal, com requisitos e pressupostos próprios;
- g) para além do contrato de trabalho registado na Liga Portugal, que este outorgou com a Contrainteressada, um outro contrato de trabalho que apenas foi registado na FPF, e que nunca poderia servir de base à medida de impedimento prevista no artigo 79.º do Regulamento das Competições da Liga Portugal;



Tribunal Arbitral do Desporto

- h) o acordo que faz referência no título executivo refere de facto que serão salários, mas não refere de todo se respeita a um contrato de trabalho desportivo registado nos órgãos desportivos competentes, ou seja, Liga Portugal e ou FPF;
- i) fica-se sem saber se a dívida será da Contrainteressada ou do Boavista Futebol, Clube e se a mesma se refere a salários enquanto jogador profissional de futebol e com contrato devidamente registado na LP onde se consiga relacionar o valor peticionado com o contrato eventualmente registado.

As partes prescindiram das diligências de prova requeridas, tendo o Demandante prescindido ainda de apresentar alegações, tendo Demandada e Contrainteressada formulado as suas alegações orais, na sequência das quais se deu por encerrada a instrução do presente processo arbitral.

III

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1. O Demandante e a Contrainteressada celebraram, em 09.06.2004, um acordo de revogação do contrato de trabalho desportivo que haviam celebrado em 29.05.2001 para jogar na 1ª Liga e que terminaria no final da época desportiva 2004/2005.
2. O Demandante e a Contrainteressada acordaram o pagamento de uma compensação pecuniária global pela revogação do dito contrato, não tendo os mesmos feito naquele acordo menção a créditos laborais e, conseqüentemente, à sua discriminação (cláusulas Primeira e Segunda).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Na data de celebração do acordo de revogação mencionado em 1.ª a Contrainteressada competia na Primeira Liga e o contrato de trabalho desportivo estava sujeito a registo na LP.
4. O Demandante e a Contrainteressada celebraram, em 20.09.2010, um segundo acordo, no qual é feita menção a uma “dívida laboral em cobrança no Tribunal de Trabalho de Setúbal” (cláusula 1.ª).
5. O Demandante e a Contrainteressada celebraram, em 09.08.2012 um terceiro acordo, no qual é feita menção a uma execução junto do Tribunal de Trabalho de Setúbal, tendo as partes feito constar naquele acordo que reduzem a dívida exequenda a 111.250€, “sendo 107.000€ (cento e sete mil euros) a título de remunerações devidas”.
6. Os acordos celebrados entre o Demandante e a Contrainteressada (09.06.2004 e 09.08.2012) configuram título executivo, que serviram de fundamento a duas execuções – proc. 394/08.0TTSTB no Tribunal de Trabalho de Setúbal, Juiz 2 e proc. 12586/22.4T8PRT nos Juízos de Execução do Porto, Juiz 3.
7. Na execução requerida junto do Tribunal de Trabalho de Setúbal apenas se menciona o acordo de 09.06.2004, não havendo menção a remunerações ou créditos salariais.
8. Na execução requerida junto do Juízos de Execução do Porto o Demandante fez constar que a Contrainteressada se confessou devedora dele, por documento denominado “Acordo de Pagamento de Dívida”, outorgado em 09.08.2012, da quantia de capital e juros (calculado até aquela data), no montante de 111.250,00€ (cento e onze mil, duzentos e cinquenta euros e vinte mil euros), relativos a remunerações devidas executadas no âmbito do processo n.º 394/08.0TTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal.
9. A Contrainteressada não deduziu oposição em nenhuma das execuções mencionadas no número 6).
10. A dívida reclamada pelo Demandante corresponde a créditos laborais, conforme reconhecido pela Contrainteressada (nos acordos de



Tribunal Arbitral do Desporto

- 20.09.2010 e de 09.08.2012, bem como na segunda execução por via da não oposição) e pela LP (na decisão de 14.02.2023, ora impugnada).
11. O Demandante celebrou, em 2010, para a época 2010/2011, com a Contrainteressada um contrato como amador quando aquela competia no Campeonato de Portugal.
 12. Na cláusula 5.ª do acordo de 20.09.2010 ficou expresso pelo Demandante e Contrainteressada quanto ao contrato como amador que *"... cujo conteúdo é absolutamente distinto em relação ao presente acordo"*.
 13. A dívida reclamada pelo Demandante em qualquer das referidas execuções, mesmo que só em parte, não é relativa ao período em que o Demandante esteve inscrito como amador na Boavista SAD.
 14. Nos acordos de 20.09.2010 e 09.08.2012 é feita referência à origem da dívida – créditos laborais reclamados na execução que correu termos no Tribunal de Trabalho de Setúbal.
 15. O Demandante requereu, em 16.12.2022, junto da Demandada, o impedimento da Contrainteressada no registo de novos contratos e/ou da renovação de existentes com base no acordo datado de 09.08.2012, relativo a remunerações devidas no âmbito do contrato de trabalho desportivo que, entre ambos, vigorou até 09.06.2004, acordo que, em 05.07.2022, foi dado à execução (proc. 12586/22.4T8PRT nos Juízos de Execução do Porto, Juiz 3) e na qual a Contrainteressada não deduziu oposição, tal como não o havia feito na execução antes apresentada, em 18.04.2008, junto do Tribunal de Trabalho de Setúbal (proc. 394/08.0TTSTB, Juiz 2), que teve como título executivo o acordo entre ambos celebrado em 09.06.2004.
 16. A Demandante indeferiu, por decisão datada de 14.02.2023 no proc. 6-22/23, o pedido de decretamento do impedimento da Contrainteressada de registar novos contratos e/ou a renovação de contratos existentes com o fundamento em os autos não refletirem o



Tribunal Arbitral do Desporto

nexo de causalidade entre os créditos salariais e o contrato de trabalho registado na Liga Portugal.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa. Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, em virtude de não terem aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou, por um lado, do acordo das Partes



Tribunal Arbitral do Desporto

(factos provados n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 9), por outro lado, da análise crítica dos documentos que juntaram aos autos, concretamente (i) dos acordos datados de 09.06.2004, 20.09.2010 e 09.08.2012, (ii) dos requerimentos executivos relativos às execuções que correram termos no Tribunal de Trabalho de Setúbal (Juiz 2, proc. 394/08.OTTSTB) e nos Juízos de Execução do Porto (Juiz 3, proc. 12586/22.4T8PRT) e dos documentos que as instruíram e (iii) das certidões judiciais certificando o trânsito em julgado de cada uma daquelas execuções e de nelas a Contrainteressada não ter deduzido oposição, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido por elas questionado, sendo até alguns deles documentos autênticos e, finalmente, (iv) daqueles factos que são públicos e notórios, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre os dois pedidos formulados pelo Demandante nos presentes autos (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD), tendo este Tribunal a missão de, tendo presente os factos dados como provados e a sua subsunção na lei e nos regulamentos, decidir se merecem ou não acolhimento aqueles pedidos.

IV

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O decretamento do impedimento de registo de contratos de trabalho desportivo ou da renovação de novos contratos junto da Liga Portugal (doravante, "impedimento") pressupõe a verificação de um conjunto de requisitos expressamente enunciados no Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RCLP), a saber: **a)** dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, **b)** dívidas que resultem do incumprimento de contratos



Tribunal Arbitral do Desporto

registados na Liga Portugal, **c)** as dívidas referidas em a) só abrangem a indemnização arbitrada a favor do jogador, com fundamento na rescisão do contrato de trabalho desportivo por parte deste com justa causa, no valor correspondente ao das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho rescindido tivesse cessado no seu termo, quando na decisão condenatória proferida expressamente se consagre que na determinação daquela indemnização seja atendido, por dedução, o valor das retribuições que o jogador em causa venha eventualmente a auferir enquanto agente desportivo até ao termo previsto para o contrato rescindido, **d)** a noção de retribuição para efeitos da alínea c) é a que consta do n.º 2 do artigo 48.º do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol celebrado entre a Liga Portugal e o SJPF *“As retribuições vencidas referidas no número anterior abrangem, para além da remuneração base, apenas os prémios devidos em função dos resultados obtidos até final da época em que foi promovida a rescisão do contrato com justa causa pelo jogador.”*, **e)** as dívidas atendíveis apenas abrangem as contraprestações retributivas que tenham por referência os valores remuneratórios resultantes dos contratos celebrados entre jogadores e clubes e o valor de outras contrapartidas igualmente previstas nesses contratos, desde que estabelecidas em valor pecuniário certo e líquido, **f)** as dívidas reconhecidas em acordos extrajudiciais celebrados entre jogadores e clubes, desde que esses acordos configurem títulos executivos e se comprove, através da competente certidão, que foram dados à execução e não foi deduzida oposição à mesma por parte do clube executado no prazo legal, ou, no caso de ter sido deduzida oposição, a execução tenha sido julgada procedente por sentença transitada em julgado, **g)** no caso previsto na alínea f) só são consideradas as dívidas que correspondam a prestações retributivas em falta devidamente discriminadas no acordo, devendo constar expressamente do acordo o montante referente a falta de pagamento de contraprestações retributivas (cfr. artigo 79.º, n.ºs 6, 9, 10 e 11 do RCLP). Neste último caso, a escolha do conceito “prestações retributivas” sinaliza uma opção clara do legislador em querer, pelo menos, quando se trate de créditos laborais ajustados em acordo de revogação de contrato de trabalho desportivo, abranger apenas a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas que



Tribunal Arbitral do Desporto

legalmente integram o conceito de retribuição, deixando de fora todas as restantes componentes remuneratórias decorrentes do contrato. O legislador quis, assim, limitar às prestações retributivas, especificando, até de forma mais exigente, no caso previsto no n.º 7 do artigo 79.º, como sendo a retribuição base e o prémio devido em função dos resultados obtidos até final da época, o tipo remunerações cuja falta de pagamento pode dar lugar ao decretamento do impedimento, impondo que aquelas sejam discriminadas no acordo celebrado entre o clube/SAD e o jogador. Compreende-se que tal tenha sido a opção do legislador, pois a LP apenas realiza o controle das retribuições base e de compensações mensais (cfr. artigo 78.º-A do RCLP) e, ainda, atentas as gravosas consequências que o decretamento do impedimento pode ter para o desempenho competitivo do clube/SAD e, genericamente, para a competição desportiva e sua integridade. No caso concreto da celebração de um acordo de revogação que envolva o reconhecimento de créditos laborais e a sua forma e momento de pagamento, as partes são, assim, obrigadas a fazer consignar na redação do acordo, se nisso acordarem, de forma expressa e discriminadas, quais os valores relativos às prestações retributivas que podem fundamentar um eventual impedimento, ficando, por um lado, o clube/SAD consciente de tal consequência em caso de futuro incumprimento, por outro, o jogador também consciente da necessidade de observar aqueles requisitos no texto do acordo caso queira vir a, no futuro, requerer um impedimento junto da Liga Portugal. A norma em causa evidencia estarem a ela subjacentes razões de segurança jurídica que carecem de ser salvaguardadas e inibem o julgador de fazer uma eventual opção pela justiça material em detrimento daquela, bem como da componente formal decorrente da observação dos pressupostos expressamente enunciados na norma. “(...) em muitos casos, a própria praticabilidade do direito pode exigir que o valor segurança prevaleça sobre o valor justiça (...) Uma justiça puramente ideal, desacompanhada de segurança, seria vazia de eficácia e, por isso, não passaria de uma piedosa intenção”.¹ Não estamos, neste caso, como excepcionalmente sucede no domínio do processo civil ou do penal, concretamente no recurso extraordinário de revisão

¹ JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Discurso Legitimador do Direito*, Almedina, Reimpressão, 2021, pags. 57 e 56



Tribunal Arbitral do Desporto

de sentença, onde se faz prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito.²

O legislador quis expressamente deixar de fora todas as restantes componentes remuneratórias que possam decorrer do contrato de trabalho desportivo e que não constituem prestações retributivas, como é o caso de “prémios de assinatura”, ajudas de custo, abonos de viagem, subsídio de instalação, subsídio de alimentação, uso de viatura, prestações não regulares e periódicas, entre outros (cfr. artigos 258.º, n.º 2 e 260.º do Código do Trabalho)³. Não pode ser, de acordo com as regras de interpretação de uma norma, outro o alcance do disposto no artigo 79.º, n.ºs 6, 9, 10 e 11 do RCLP. A interpretação judicial de uma norma – qualquer interpretação – deve obediência às regras consignadas para aquela, por vezes árdua, tarefa, nos termos expressamente consignados na lei. Desta forma, o intérprete não se deve cingir à letra da lei *“mas reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo, sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (...) Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”* (cfr. artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil). Novamente nas palavras de BAPTISTA MACHADO *“a unidade do sistema jurídico (...) este é sem dúvida o mais importante. A sua consideração como factor decisivo ser-nos-ia sempre imposta pelo princípio da coerência valorativa ou axiológica da ordem jurídica”*⁴. Por sua vez, em caso de serem possíveis várias interpretações, deve prevalecer a que melhor se coadunar com as normas e princípios constitucionais⁵, tendo o Tribunal à sua disposição um conjunto de técnicas previstas na lei e destinadas a permitir-lhe interpretar de forma clara e abrangente a letra da lei e aplicá-la em toda a sua extensão delimitada pela

² Acórdão do STJ, de 23.10.2023, Proc. 28/20.4SVLSB-C.S1, Relator Jorge Gonçalves, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f63cf0654facb96e80258a55002e14b2?OpenDocument>

³ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2017, 8.ª edição, pag. 595 e segs.; JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, Volume I, pag. 700 e segs.; PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS AUTORES, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, 12.º edição, pag. 638, ponto VII

⁴ op. cit pags.185 e segs;

⁵ Acórdão do STJ de 01.10.2015, proc. nº 4156/10.6TTL5B.L1.S1, Relator Conselheiro Melo Lima e Acórdão do STA, de 29.11.2011, proc. n.º 0701/10, Conselheiro Pires Esteves, ambos in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

sua interpretação objectiva e teleológica daquela, sempre de acordo com os princípios da boa prática da interpretação das normas, seja por via declarativa, extensiva ou restritiva.⁶ A norma em causa insere-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas a incentivar o cumprimento do pagamento de prestações retributivas no âmbito de um contrato de trabalho desportivo, ajustado num acordo da sua revogação e a criar uma forma de, em caso de inadimplemento, acautelar ou, pelo menos, criar um meio de pressão junto do clube/SAD para o seu recebimento por parte do praticante desportivo. A nossa tarefa interpretativa terá de se alicerçar nas regras que acima descrevemos, buscando-se o sentido da norma, tomando em consideração a *ratio legis* que esteve subjacente ao tempo e às circunstâncias que conduziram à emanação da mesma, com a salvaguarda da unidade do sistema jurídico. O julgador tem para o efeito as seguintes ferramentas à sua disposição: a “interpretação declarativa” - quando o sentido objectivo da lei corresponde ao sentido gramatical do preceito, de forma que há correspondência entre o texto e o sentido da lei; a “interpretação extensiva” - quando o intérprete conclui que se deve alargar o texto legal para que este corresponda ao seu verdadeiro espírito. Julgamos que, neste caso, e por via da interpretação declarativa, teremos que concluir, como corolário da segurança e certeza jurídica, pelo carácter taxativo dos requisitos acima descritos, sendo só esses – mas todos esses - que se impõe, estejam preenchidos para fundamentar a decisão de decretamento do impedimento por parte da Liga Portugal.

Sucedem que, no caso concreto em apreço, é um facto que, em nenhum momento, seja no acordo de revogação, seja nos outros dois acordos celebrados entre o Demandante e a Contrainteressada, as partes fizerem constar no seu respetivo texto a discriminação daquilo que começaram por denominar de “*compensação pecuniária global*” (cláusula segunda do acordo de 09.06.2004), depois de “*dívida laboral*” (cláusula 1 do acordo de 20.09.2010) e depois de “*remunerações devidas*” (cláusula 1, al. b) do acordo de 09.08.2012). Por sua vez, o Tribunal concluiu que o

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.06.2016, Relatora Desembargadora Filipa Costa Lourenço, *in* www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

crédito laboral do Demandante que fundamenta o pedido de decretamento do impedimento tem origem apenas no contrato de trabalho desportivo celebrado em 09.06.2004 (factos provados n.ºs 10 e 13), desde logo porque as partes excluíram dos acordos que celebraram em 20.09.2010 e em 09.08.2012 - ora com referência a uma dívida laboral, ora com referência a remunerações devidas, e, ambos os casos, com menção a ter a dívida origem na execução apresentada, no ano de 2008, junto do Tribunal de Trabalho de Setúbal – o contrato que haviam celebrado, só mais tarde no ano de 2010 para a época desportiva 2010/2011, para o Demandante desempenhar as suas funções como atleta amador (cfr. cláusula 5.ª do acordo de 20.09.2010). Por sua vez ainda, a decisão ora em crise, proferida pela Demandada em 14.02.2023, assenta a sua fundamentação de indeferimento na circunstância de *“No acordo celebrado entre as Partes em 09 de agosto de 2012, ficou consignado que, **estando pendente no Tribunal de Trabalho de Setúbal** um processo com o n.º 394/08.0TTSTB, em que o terceiro [aqui Requerente] é exequente e o primeiro (aqui Requerida) é executada (...) a dívida exequenda ficou reduzida a 111.250€ (cento e onze mil duzentos e cinquenta euros) **a título de remunerações devidas** (realce adicionado). Sendo que, nas palavras do Requerente - de resto também utilizadas pela Requerida na sua pronúncia - tais retribuições são referentes a créditos salariais. Assim, atenta a competência do Tribunal em que o processo n.º 394/08.0TTSTB correu termos - Juízo de Trabalho de Setúbal - bem como a concordância das Partes em qualificar tais créditos como salariais, não está em dúvida que a Requerida seja devedora de créditos salariais, dos quais o Requerente é credor. Aquilo que seria essencial, e que **os autos não refletem, é o nexo de causalidade entre tais créditos e o contrato de trabalho registado na Liga Portugal.** Ou seja, apesar de constarem dos autos elementos que permitam concluir pela existência de créditos salariais devidos ao Requerente, e que esses créditos, com base no acordo de pagamento, foram executados no Juízo de Execução do Porto, Juiz 3, não há nada que permita ao decisor – nem sequer o requerimento executivo apresentado no processo n.º 12586122.4T8PRT - estabelecer, conforme exige o artigo 79.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, a necessária conexão a um contrato de trabalho desportivo registado na Liga Portugal, nomeadamente celebrado pelas*



Tribunal Arbitral do Desporto

Partes em 29 de maio de 2001 e destinado a vigorar entre 01 de julho de 2001 e termo em 30 de junho de 2005 (ainda para mais quando, conforme alega a Requerida, esta não foi a única relação contratual que ambos estabeleceram)."

Assim sendo, não andou bem a Demandada, uma vez que, pelas razões que acima se deixaram enunciadas e que levaram o Tribunal a dar como provado o facto n.º 13, existe o nexo de causalidade entre os créditos laborais reclamados pelo Demandante e reconhecidas pela Contrainteressada nos três acordos entre eles celebrados e o contrato de trabalho desportivo revogado em 09.06.2004 e registado nos serviços da Liga Portugal, assim, havendo fundamento para a anulação da decisão de indeferimento proferida pela Demandada e objeto do primeiro pedido formulado na presente ação arbitral. Acontece, contudo, que, conforme já acima se deixou enunciado, as ditas remunerações não se encontram discriminadas conforme é expressamente imposto pelo disposto no artigo 79.º, n.º 11 do RCLP com a *ratio* também já descrita, não se sabendo, por não estarem discriminadas, que tipo de créditos laborais são as que estão em causa, concretamente se apenas a retribuição base e outras prestações retributivas ou esta e outras componentes remuneratórias da atividade do Demandante como jogador profissional que não integram o conceito de retribuição para efeitos de crédito laboral legitimador do decretamento do impedimento (cfr. artigos 79.º, n.º 11 do RCLP e 256.º, n.º 2 e 260.º do Código do Trabalho). Assim sendo, não se encontra preenchido um dos requisitos expressamente previstos no RCLP para o decretamento do impedimento, razão pela qual não poderia este Tribunal, na sequência da anulação que viesse a decidir do ato de indeferimento proferido pela Demandada, julgar procedente o segundo pedido do Demandante e ordenar o decretamento do impedimento. E o facto de o Conselho de Disciplina da FPF ter, com base num quadro regulamentar distinto e inserido num âmbito disciplinar e não administrativo, anteriormente decretado o impedimento, numa altura em que a Contrainteressada disputava uma competição desportiva que estava sob a alçada exclusiva da FPF e não da LP, em nada vinculava esta última a tomar decisão igual, nem, muito menos, obviamente este Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, deve o Tribunal anular a decisão da Demandante, mas julgar improcedente o segundo pedido formulado pelo Demandante quanto a ser decretado o impedimento? A resposta é, inevitavelmente, não, sendo este um caso em que o Tribunal, em última ratio, deve fazer apelo ao princípio do aproveitamento do ato, que, embora sem consagração expressa na lei portuguesa, “se exprime pela fórmula latina “*utile per inutile non vitiatur*”, positivado no artigo 163.º, n.º5 do CPA «consiste na desculpabilização dos vícios de que o ato padece pela Administração ou pelos tribunais», persistindo o ato impugnado não obstante o vício que o inquina, gerando efeitos jurídicos válidos”⁷. A aplicação deste princípio vem sendo reconhecida por via jurisprudencial para, numa análise sempre casuística, através da apreciação das circunstâncias de cada caso concreto, se averiguar se se alcança, dessa forma, um resultado confirmativo do ato impugnado em face do despropósito da sua anulação, em consonância com o respeito devido ao direito.

É o que sucede, por exemplo, no caso de ato proferido sem observância da audiência de interessados se, na dita análise casuística, se concluir que a decisão que veio a ser proferida não poderia, de forma alguma, ser influenciada pela participação do interessado, devendo, por essa razão, o Tribunal decidir não anular o ato.⁸

“Tal princípio habilita o julgador, mormente, o juiz administrativo a poder negar relevância anulatória ao erro da Administração [seja por ilegalidades formais ou materiais], mesmo no domínio dos atos proferidos no exercício de um poder discricionário, quando, pelo conteúdo do ato e pela incidência da sindicância que foi chamado a fazer, possa afirmar, com inteira segurança, que a representação errónea dos factos ou do direito aplicável não interferiu com o conteúdo da decisão administrativa, nomeadamente, ou porque não afetou as ponderações ou as

⁷ Acórdão do TCA Norte, de 17.04.2020, processo 00240/10.4BEMDL, Relatora Helena Ribeiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/6259deac8f63a0af8025855100523b96?OpenDocument>

⁸ Acórdão do TCA Sul, de 04.10.2023, processo 1102/12.6BELRS, Relatora Lurdes Toscano, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2ae6f1d91034d69480258a4600550c55?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

opções compreendidas (efetuadas ou potenciais) nesse espaço discricionário, ou porque subsistem fundamentos exatos bastantes para suportar a validade do ato [v.g., derivados da natureza vinculada dos atos praticados conforme à lei], ou seja ainda porque inexistente em concreto utilidade prática e efetiva para o impugnante do operar daquela anulação visto os vícios existentes não inquinarem a substância do conteúdo da decisão administrativa em questão não possuindo a anulação qualquer sentido ou alcance.”⁹

O Tribunal deverá recusar o efeito invalidante de um vício e manter o ato impugnado na ordem jurídica se conseguir concluir, de forma segura, que o mesmo resultado final seria igualmente o alcançado caso se optasse pela prévia anulação do ato. No caso em apreço a decisão da Demandada foi proferida no exercício de poderes vinculados, encontrando-se este Tribunal habilitado a poder antecipar, pelas razões descritas, com segurança, o juízo de inevitabilidade jurídica e de atribuir eficácia não invalidante ao vício de que padece aquela decisão. Na realidade, uma vez que as “remunerações devidas” (cfr. cláusula 1 do acordo de 09.08.2012) não se encontram discriminadas em nenhum dos acordos celebrados entre o Demandante e a Contrainteressada, falece por aí o decretamento do impedimento requerido por ausência de um dos pressupostos regulamentares obrigatórios para o efeito e vinculativo para a atuação da Demandada (cfr. artigo 79.º n.º 11 do RCLP). A anulação da decisão ora em crise não traria qualquer vantagem para o Demandante, deixando-o na mesma posição, pois o Tribunal não poderia, pelos motivos já descritos, ordenar o decretamento do impedimento, razão pela qual a existência de tal vício não deve conduzir à sua anulação por aplicação do princípio do aproveitamento do ato. Os efeitos jurídicos produzidos por via da decisão da Demandada correspondem àquela que decorre do RCLP em face da ausência de um dos pressupostos existentes e exigidos, traduzindo-se, portanto, numa inevitabilidade regulamentar, embora fundada numa norma diversa daquela

⁹ Acórdão do TCA Norte, de 18.09.2020, proc. n.º 00473/19.8BEVIS, Relator Frederico Macedo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/949c29629f652f418025860300505814?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicável ao caso concreto – não no n.º 6 do artigo 79.º, mas antes no seu n.º 11. “Não está em causa sanar os vícios detetados, mas tão-só tornar inoperante a força invalidante dos mesmos, em resultado da verificada inutilidade da anulação resultante do juízo de evidência quanto à conformidade material do ato com a ordem jurídica, uma vez que a anulação do ato não traduz vantagem real ou alcance prático para o impugnante.”¹⁰

Finalmente, quanto à alegada violação de outras normas e princípios nos termos descritos no artigo 29.º da petição arbitral, para além daquelas constantes das alíneas f) e g) que foram objeto da análise acima descrita, a manutenção do ato ora em crise na ordem jurídica por via da aplicação do princípio do aproveitamento do ato, dispensam que o Tribunal se tenha que pronunciar sobre a mesma.

V

DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:

- a) **julgar improcedente o recurso interposto pelo Demandante;**
- b) **condenar o Demandante no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, calculadas tendo em**

¹⁰ Acórdão do STA, de 13.01.2022, proc. n.º 02204/13.7BEPRT, Relator Fonseca da Paz, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a90629c1d5f3e8dd802587dd004d1b3e?OpenDocument&ExpandSection=1>; Acórdão do TCA Sul, de 20.01.2022, proc. n.º 1002/20.6BELSB, Relator Frederico Macedo Branco, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f1df6d49a7cb9dfd802587d5002ce70e?OpenDocument>; Acórdão do STA, de 22.11.2006, proc. 0425/06, Relator Pais Borges, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/50d2b559ed0ea4448025723b004225a8?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,1.204%2F03#_Section1 - acórdão que é anterior à revisão do CPA e que positivou a solução assente no art. 163.º tal como existe hoje, sendo uma das duas decisões que inspiram o acórdão do STA, de 13.01.2022; Acórdão do STA, de 09.02.2023, proc. 0173/22.1BALSB-A, Relatora Ana Paula Portela http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/64d0f19970f544108025896c0059e656?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,21.488#_Section1



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração que foi fixado o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro.

Lisboa, 12 de novembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Ricardo Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é aprovado por maioria, com declaração de voto do Senhor Dr. André Pereira da Fonseca, ora junta, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 15/2023

Demandante: MÁRIO JORGE AMORA LOJA

Demandada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contrainteressada: BOAVISTA FUTEBOL CLUBE, FUTEBOL, SAD

VOTO DE VENCIDO

Votei vencido no presente acórdão uma vez que considero que resultam dos autos elementos mais do que suficientes para efeitos de revogação do ato impugnado e aplicação da sanção de impedimento de registo de contratos e renovação de existentes por parte da Contra-Interessada.

O Colégio arbitral optou por uma interpretação manifestamente formalista em detrimento dos factos materiais resultantes dos presentes autos, o que leva a uma decisão manifestamente *contra legem*.

Com efeito, recorde-se que o Artigo 79.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal sob a epígrafe Impedimento de participação em provas e de registo de contratos e renovações determina na parte relevante que:

“6. Não serão registados novos contratos de jogadores ou renovados os existentes dos clubes que tenham dívidas, declaradas por sentença de Tribunal, Comissão Arbitral da Liga Portugal, Comissão Arbitral da FPF ou Comissão Arbitral Paritária do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol, com trânsito em julgado, com pessoas singulares ou coletivas integradas na FPF, individualmente ou por representação orgânica, desde que as mesmas resultem do incumprimento de contratos registados na Liga Portugal e FPF ou de normas estabelecidas na regulamentação da Liga Portugal ou da FPF.

(...)

10. As dívidas reconhecidas em acordos extrajudiciais celebrados entre jogadores e clubes podem também ser fundamento da medida de impedimento prevista no n.º 6, desde que esses acordos configurem títulos executivos e se comprove, através da competente certidão, que foram dados à execução e não foi deduzida oposição à mesma por parte do clube executado no prazo legal, ou, no caso de ter sido deduzida oposição, a execução tenha sido julgada procedente por sentença transitada em julgado.

11. Para efeitos de aplicação do previsto no número anterior só constituem fundamento de impedimento as dívidas devidamente discriminadas no acordo, que correspondam a prestações retributivas em



Tribunal Arbitral do Desporto

falta, devendo constar expressamente do acordo o montante referente a falta de pagamento de contraprestações retributivas."

Ora, dúvidas não restam que as dívidas em causa nos presentes autos correspondem efetivamente a prestações retributivas em falta. Tal como resulta dos pontos 5 e 8 da matéria provada:

5. O Demandante e a Contrainteressada celebraram, em 09.08.2012 um terceiro acordo, no qual é feita menção a uma execução junto do Tribunal de Trabalho de Setúbal, tendo as partes feito constar naquele acordo que reduzem a dívida exequenda a 111.250€, "sendo 107.000€ (cento e sete mil euros) **a título de remunerações devidas**".
8. Na execução requerida junto do Juízos de Execução do Porto o Demandante fez constar que a Contrainteressada se confessou devedora dele, por documento denominado "Acordo de Pagamento de Dívida", outorgado em 09.08.2012, da quantia de capital e juros (calculado até aquela data), no montante de 111.250,00€ (cento e onze mil, duzentos e cinquenta euros e vinte mil euros), **relativos a remunerações devidas executadas no âmbito do processo n.º 394/08.OTTSTB, Juiz 2 do Juízo de Trabalho de Setúbal.**

[nosso sublinhado]

Dito isto, o argumento do Tribunal no sentido de que as dívidas "não se encontram devidamente discriminadas" no acordo não tem fundamento.

Tal como resulta do ponto 5 da matéria provada, o valor em causa encontra-se ali discriminado, bem como, a respetiva qualidade. Dúvidas houvesse, recorde-se que a ali Executada e aqui Contrainteressada nem sequer se opôs à ação executiva contra ela apresentada, nem tão pouco, alguma vez questionou algum dos respetivos fundamentos. Tal facto não pode também deixar de relevar para a tarefa interpretativa nos presentes autos, designadamente no sentido de se apurar qual a efetiva vontade das partes aquando da celebração do acordo.

Por estas razões, voto vencido no presente acórdão.

Lisboa, 11 de novembro de 2023

André Pereira da Fonseca